



**MPV 680**  
**00104**

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras Providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º** **DE 2015**  
**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se nova redação ao parágrafo 1.º do art. 477 da LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477 - .....

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. NR"

**JUSTIFICATIVA**

A extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador e de seus dependentes. atualmente, nos casos em que se verifica a extinção de **contrato de trabalho firmado há mais de um ano**, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exige uma formalidade especial denominada *assistência*, para que se confira validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Assim, parece-nos que a redução do prazo contratual mínimo para a obrigatoriedade da assistência à rescisão contratual, aliado à positivação do princípio da preferência sindical, **ademais dos benefícios diretos concernentes na ampliação do sistema de proteção aos direitos e garantias do trabalhador e na aproximação destes em relação ao seu sindicato, também garante a redução da intensa rotatividade do mercado de trabalho, dos casos de dispensa imotivada e das fraudes aos direitos trabalhistas incidentes nos**



CD/15445.50760-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

---

casos de contratos não-duradouros. Justifica-se, nesse ponto, a aprovação da Emenda à Medida Provisória n. 680/2015.

Assim, parece-nos que a redução do prazo contratual mínimo para a obrigatoriedade da assistência à rescisão contratual, aliado à positivação do princípio da preferência sindical, **ademais dos benefícios diretos concernentes na ampliação do sistema de proteção aos direitos e garantias do trabalhador e na aproximação destes em relação ao seu sindicato, também garante a redução da intensa rotatividade do mercado de trabalho, dos casos de dispensa imotivada e das fraudes aos direitos trabalhistas incidentes nos casos de contratos não-duradouros.** Justifica-se, nesse ponto, a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória n. 680/2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**  
**Vice-Líder do PTB**



CD/15445.50760-16